



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0363/2018

Cuida-se de proposição que pretende aprimorar a Lei nº 10.726, de 08 de maio de 1989, modernizando, inclusive, a denominação da licença ali tratada de licença-paternidade para Licença Parental de Curta Duração do servidor público municipal.

Este projeto visa o direito de conciliação entre trabalho e família, que tem por alicerce os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gêneros, do valor social do trabalho, da afetividade, da solidariedade, da convivência familiar e da proteção integral à criança.

A Constituição Federal, em seu art. 226, garante proteção especial do Estado à família e à criança. O art. 227 prevê como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, bem como à convivência familiar. O art. 229, por sua vez, estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. Portanto, o texto da Carta Magna determina a prevalência dos princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, explicitamente previstos no art. 4º da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desde a promulgação da Lei nº 10.726, houve mudanças na visão dos progenitores na estrutura familiar. Não se nega hoje a importância da participação de ambos na constituição familiar, afastando-se a ideia de que um deles contribuiria apenas de forma material. A participação sentimental, tanto no apoio ao pós-parto (puerpério), como também durante os primeiros meses de vida da criança, é fundamental para o fortalecimento dos vínculos familiares. E é dever do Estado estimular a paternidade/maternidade responsável.

A Organização Internacional do Trabalho recomenda, desde 1981 (Recomendação nº 165), a licença parental com a finalidade de atenuar as desigualdades provenientes dos encargos familiares, tornando ambos genitores responsáveis pelos cuidados e educação dos filhos¹.

Especialmente nos casos de adoção, o vínculo parental depende da convivência entre a criança e o(s) adotante(s). A família é base da sociedade e seu equilíbrio depende das relações de afetividade que se originam da oferta pelos pais de proteção, assistência, amor e vigilância.

Segundo dados da Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico (OECD, na sigla em inglês), 70 países oferecem a licença parental remunerada que, em média, dura 8 semanas. Desde 08 de março de 2016, a Lei Federal nº 13.257 prorrogou a licença-paternidade para 20 (vinte) dias no âmbito da iniciativa privada.

Segundo trabalho divulgado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal², "a ampliação da licença-paternidade em 15 dias é vantajosa para as crianças, para os pais e para o Brasil. Há evidências de impactos positivos para o desenvolvimento das crianças e para a igualdade de gêneros em países onde essa licença é mais extensa e está em vigor há mais tempo. Pesquisas realizadas em especial na última década sugerem que a licença-paternidade promove um maior envolvimento dos pais no cuidado dos filhos, sobretudo quando atraente para os homens, do ponto de vista da duração e da remuneração, e quando não pode ser transferida para a mulher. O envolvimento paterno se estende para além do período de licença e tem reflexos importantes para a vida das crianças." O trabalho aponta como vantagens: o aumento do desenvolvimento cognitivo das crianças, o aumento da probabilidade de serem amamentadas, o maior equilíbrio na divisão de tarefas domésticas e a diminuição da diferença salarial entre homens e mulheres.

A ampliação do prazo da licença parental e sua extensão para os casos de adoção destinam-se, portanto, a proteger a saúde e a recuperação biopsicológica da parturiente (quando há parto), o direito de cuidados para com o(a) filho(a) e o desenvolvimento da relação de convivência e de afeto entre genitor(a) e filho. Muito embora a licença-maternidade já abrangesse os casos de adoção desde a Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, alterada pela Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, a então denominada "licença-paternidade" não previa essa hipótese, o que reforça a necessidade de se aperfeiçoar a legislação, para adequá-la ao pensamento contemporâneo.

Outrossim, a licença parental de 180 (cento e oitenta) dias para os casos de nascimento ou adoção de duas ou mais crianças tem por finalidade assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças. É natural que mais de uma criança exija maior disponibilidade de seus genitores, devendo-se buscar minimizar a eventual negligência propiciada pela impossibilidade de atenção e cuidado simultâneos das crianças pela mesma e única pessoa. E, ainda, há interesse público no exercício adequado de suas funções pelo servidor público, o que fica comprometido diante da realidade doméstica imposta pela rotina de cuidado com duas ou mais crianças. Nesse sentido, já existe precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Processo nº 5009679-59.2016.4.04.7200, Terceira Turma Recursal de SC, Relator João Batista Lazzari, julgado em 27/04/2017) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravo de Instrumento nº 5067525-66.2017.4.04.0000/PR., 3ª Turma, Desembargador Federal Relator Rogério Favreto, julgado em 17/04/2018).

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar, de forma indireta, o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

¹ "6. Com vista ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, todo País-membro incluíra, entre os objetivos de sua política nacional, dar condições a pessoas com encargos de família, que estão empregadas ou queiram empregar-se, de exercer o direito de fazê-lo sem estar sujeitas a discriminação e, na medida do possível, sem conflito entre seu emprego e seus encargos de família."- In http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242744/lang-pt/index.htm

² <http://www.fmcsv.org.br/pt-br/acervo-digital/Paginas/Licen%C3%A7a-Paternidade-As-Vantagens-da-Amplia%C3%A7%C3%A3o.aspx>

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/08/2018, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br .